

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI: EM BUSCA DE UMA NOVA ESTRUTURAÇÃO

Paulo Roberto Lemgruber Ebert*

INTRODUÇÃO

No século XIX, a integração entre os diferentes mercados nem de longe se equiparava ao quadro atual, e a limitação quanto à livre contratação de mão de obra era uma discussão formulada eminentemente no plano interno dos países. O direito do trabalho, surgido nesse contexto, tinha, portanto, a pretensão de compensar as distorções ocasionadas por um capitalismo ainda atado ao campo doméstico – ou, quando muito, a um cenário supranacional restrito –, em razão das limitações tecnológicas de então e das barreiras impostas pela política externa, que muitas vezes redundavam na deflagração de guerras.

A complexidade assumida pelo capitalismo moderno em decorrência dos avanços no processo de globalização, da integração econômica entre os mercados, dos avanços tecnológicos e da ampliação do número de atores no comércio internacional pôs em xeque a eficácia dos mecanismos clássicos do direito do trabalho para fazer frente a essa nova realidade, mormente porque nela a limitação normativa quanto à utilização do labor humano por parte do Estado pode ser facilmente contornada por intermédio da transferência das empresas e dos investimentos para outro país detentor de um ordenamento mais tolerante.

Diante disso, cabe perquirir se o direito do trabalho, em sua concepção compensatória tradicional, tem condições de neutralizar as distorções sociais ocasionadas pelo atual estágio do capitalismo ou se é necessário conceber uma proposta de redefinição de suas estruturas, a fim de possibilitar o cumprimento de tal desiderato.

* Advogado; doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de São Paulo (USP); pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB); pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

1 – O DIREITO E AS ESTRUTURAS SOCIAIS. O SISTEMA CAPITALISTA E O POSITIVISMO JURÍDICO

A análise da tradição jurídica ocidental demonstra que os sistemas legais das sociedades tendem, ao longo do tempo, a se adaptar às estruturas vigentes nestas últimas, limitando-se o direito, nesse contexto, a prover o arcabouço normativo necessário para o desenvolvimento das relações sociais naquelas condições pré-estabelecidas, sem pretensão de revisá-las em sua essência.

De igual modo, a mirada retrospectiva da história ocidental demonstra que apenas nos momentos de grave convulsão política e econômica é que se cogita no desmonte das vetustas estruturas sistêmicas, de modo que o direito, em tais circunstâncias, encontra condições de colaborar com a reestruturação das relações sociais segundo os propósitos revolucionários.

No entanto, findo o clamor revisionista e restabelecida a ordem sob novos paradigmas, o direito tende a retomar aquele papel servil às bases do sistema social, no fito de conceder-lhe a estabilidade necessária para sua subsistência e de incrementar suas estruturas, a fim de resguardá-las de eventuais investidas tendentes ao seu desmonte¹.

A visualização de tal tendência assumida pelo direito apresenta-se de modo límpido na análise histórica das revoluções ocorridas no mundo ocidental. De fato, os episódios mais significativos ocorridos entre os séculos XVIII e XX, após terem logrado a promoção de importantes mudanças nas estruturas políticas de suas respectivas sociedades, trataram de elaborar um ordenamento jurídico voltado para a consolidação da nova ordem. A par disso, a maioria desses tais movimentos não logrou – e nem sequer pretendeu – alterar as bases

1 Nesse sentido, Harold Berman assinala que:

“Uma transformação radical de um sistema jurídico é, contudo, paradoxal, já que um dos propósitos fundamentais do Direito é proporcionar estabilidade e continuidade. Além do mais, o Direito em todas as sociedades deriva a sua autoridade de algo que está fora de seu âmbito, e se um sistema jurídico passa por um período de mudanças rápidas, então levantam-se dúvidas sobre a legitimidade das fontes de sua autoridade. No direito, mudanças repentinas em grande escala – mudanças ‘revolucionárias’ assumem, sem dúvidas, ares ‘antinaturais’. Quando ocorrem, algo deve ser feito para que não voltem a ocorrer. O Direito deve ser firmemente restabelecido; deve ser protegido contra a ameaça de outra descontinuidade. Mais mudanças devem limitar-se a incrementos.” BERMAN, Harold. *Direito e Revolução. A formação da Tradição Jurídica Ocidental*, p. 27.

do sistema capitalista de produção, de exploração de mercados e de distribuição de riquezas, que permaneceu no cerne de suas estruturas econômicas².

O viés subserviente do direito às estruturas sociais postas ganhou substancial reforço a partir do século XIX, com a preponderância da doutrina do positivismo jurídico na elaboração, na compreensão global e na aplicação cotidiana dos ordenamentos normativos. Nesse contexto, o direito passou a ser concebido como o conjunto fechado e autossuficiente das leis existentes em uma determinada circunscrição territorial, cuja validade independeria dos elementos valorativos presentes em outros sistemas (ex: moral, política e religião) ou do conteúdo de seus dispositivos, e cuja racionalidade prática pautar-se-ia pela subsunção formal dos dispositivos legais aos fatos concretos, conforme sintetizado por Norberto Bobbio:

“O positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao direito já que (...) ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como *fato*, não como *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social: o juspositivista estuda tal direito *real* sem se perguntar se além deste existe também um direito *ideal* (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal.

(...)

Com relação ao conteúdo das normas jurídicas, é possível fazer uma única afirmação: o direito pode disciplinar todas as condutas humanas *possíveis*, isto é, todos os comportamentos que não são nem

2 O art. 17 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o item I da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, que inspiraram, respectivamente, as revoluções francesa e norte-americana bem demonstram tal assertiva:

“Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.”

“1

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.”

necessários, nem impossíveis; e isto precisamente porque o direito é uma técnica social, que serve para influir na conduta humana. Ora, uma norma que ordene um comportamento necessário ou proíba um comportamento impossível seria *supérflua* e uma norma que ordene um comportamento impossível ou proíba um comportamento necessário seria *vã*.

Este modo de definir o direito pode ser chamado de *formalismo jurídico*; a concepção formal do direito define, portanto, o direito exclusivamente em função da sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo – isto é, considera somente *como* o direito se produz e não *o que* ele estabelece.”³

Sob a racionalidade positivista, as possibilidades de reformulação das estruturas sociais pelo direito ficaram ainda mais limitadas, porquanto o conteúdo das normas – em especial aquelas voltadas para a regulamentação das relações entre privados – primou, nos últimos séculos, por refletir as lógicas de produção e de exploração mercadológica do capitalismo, representadas pelos institutos das obrigações, dos contratos, do direito comercial, dos direitos reais, dentre outros.

Nesse contexto, os operadores do direito formados sob a crença de que a validade das normas consistiria em um elemento de índole meramente formal limitaram-se a concebê-las como dados aplicáveis à totalidade das relações sociais enquadráveis em seus enunciados abstratos e gerais e, desse modo, a aplicá-las de forma acrítica, sem atentar para eventuais distorções presentes na realidade fática.

Assim, à luz da racionalidade positivista em voga no século XX, o máximo que se logrou alcançar no que concerne à superação de tais desequilíbrios sistêmicos foi a elucubração de mecanismos normativos destinados a promover a compensação das distorções do capitalismo sem alterar substancialmente sua estrutura, a fim de evitar, em última instância, o desencadeamento de processos revolucionários.

Foram exatamente estes os propósitos que fomentaram o surgimento do direito individual e coletivo do trabalho e, mais tarde, do Estado de Bem-Estar Social.

3 BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico. Lições de filosofia do direito*, p. 136-145.

2 – O DIREITO DO TRABALHO COMO UM MECANISMO COMPENSATÓRIO

2.1 – A estrutura do capitalismo nos séculos XIX e XX e o surgimento do Direito do Trabalho

Com o incremento da Revolução Industrial no século XIX, o capitalismo adquiriu um impulso até então não experimentado. A produção em massa de bens decorrentes das inovações tecnológicas possibilitou a geração de riqueza em patamares inéditos e a expansão da economia dos países que a protagonizaram. Nesse contexto, a tônica do sistema passou a ser a exploração de novos mercados (a desaguar no neocolonialismo) e a utilização maciça de mão de obra nas fábricas.

A classe social detentora dos meios de produção (burguesia), que saíra vitoriosa das revoluções liberais, forjou os ordenamentos jurídicos das potências industriais de então segundo seus desígnios. Nesse sentido, as normas passaram a ter por escopo a facilitação das relações mercantis entre os agentes econômicos, com base na crença de que estes últimos seriam detentores de um mesmo grau de autonomia privada e de liberdade individual, sendo, portanto, iguais perante o direito⁴.

Contudo, a aplicação de tal construção ideológica nas relações de trabalho afigurou-se desastrosa. A propalada “igualdade” entre os detentores dos meios de produção e aqueles que ofereciam sua mão de obra no bojo dos contratos civis de “prestação de serviços” e de “arrendamento de obras” mostrara-se

4 Nesse particular, Héctor-Hugo Barbagelata destaca que:

“Los Códigos Civiles a imagen y semejanza del francés, concebían las relaciones laborales como relaciones encuadradas lisa y llanamente en el sistema de las obligaciones y los contratos, destinándoles apenas unos pocos artículos bajo la rubrica del arrendamiento de servicios y del arrendamiento de obra. En ese marco, solo respondía a una cierta preocupación humanística la disposición destinada a impedir que el contrato pudiera generar una situación de esclavitud, o sea, la que establecía expresamente la nulidad del contrato de por vida.

(...)

Dichos códigos eran mirados como reflejando una especie de derecho común, válido también para las relaciones laborales, respecto de las cuales en contrato se concebía como la institución por excelencia dentro de un sistema jurídico basado en la libertad individual.

(...)

Basta una simple ojeada a la forma en que los civilistas encaraban las relaciones laborales para convenirse de que sus tesis están condicionadas por las ideas económicas en boga, así como por la admisión de la imposibilidad de salirse del Código Civil sin provocar una verdadera catástrofe en el sistema jurídico.” BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Curso sobre La Evolución del Pensamiento Juslaboralista*, p. 82-86.

uma verdadeira (e trágica) ficção diante da realidade mercadológica de então, marcada pelo excesso de mão de obra nos polos urbanos e pela consequente preponderância do empregador na fixação das condições laborais.

De fato, no mundo real, tais trabalhadores encontravam-se submetidos aos mecanismos da “mão invisível do mercado” – em especial à “lei da oferta e da procura” –, deparando-se com a inafastável contingência de vender sua mão de obra a preço vil como única forma de sobrevivência, aceitando, dessa forma, as ínfimas contraprestações oferecidas pelos detentores dos meios de produção em troca da prestação de trabalho sob jornadas excessivas e condições extremamente penosas⁵.

A situação ora descrita gerou, ao longo do século XIX, graves conflagrações sociais fomentadas, em grande medida, pelo ideário socialista, a apregoar, em apertadíssima síntese, a desapropriação dos meios de produção e sua destinação à coletividade. Diante de tais vicissitudes, os governos de orientação liberal-burguesa concederam aos trabalhadores certas concessões, com destaque para a ampliação da participação política daqueles nos parlamentos, o que viria a gerar, como consequência, a edição de normas voltadas para a proteção das condições laborais dos obreiros. Surgiu, assim, o direito individual do trabalho⁶.

Com a paulatina consagração das normas protetivas dos trabalhadores nos ordenamentos internos dos países protagonistas da Revolução Industrial, passou-se a envidar esforços no sentido de promover a regulamentação internacional do trabalho. Tal movimento foi impulsionado, em grande medida, pelo

5 Vide, nesse sentido: LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean; SUPLOT, Alain. *Droit du Travail*, p. 8.

6 A propósito, Palomeque López enfatiza que:

“A legislação operária responde, *prima facie*, a uma solução defensiva do Estado burguês para, através de um quadro normativo protetor dos trabalhadores, prover à integração do conflito social em termos compatíveis com a viabilidade do sistema estabelecido, assegurando, deste modo, a dominação das relações de produção capitalistas. Não é, por isso, nenhuma casualidade que as primeiras leis operárias verssem precisamente sobre aqueles aspectos da relação laboral em que se haviam manifestado os resultados mais visíveis da exploração dos trabalhadores, abordando, assim, a limitação do trabalho das mulheres e menores, a redução dos tempos de trabalho, o estabelecimento de salários-mínimos ou, finalmente, a preocupação pelas condições de segurança e higiene no trabalho e a prevenção dos riscos profissionais.

(...)

A intervenção do Estado nas relações de produção, através da promulgação de ‘normas protectoras’ das condições de vida e de trabalho do proletariado industrial e limitadoras da até então absoluta vontade do empresário na fixação do conteúdo do contrato de trabalho, responde historicamente, como se viu, à *necessidade social* de integrar e canalizar o ‘conflito social’ surgido entre novos antagonistas sociais. O novo corpo normativo integrador haveria de cumprir, pois, a transcendental missão de impor ao conflito um canal de desenvolvimento compatível com a permanência e progresso do modo de produção capitalista e as paredes mestras da sociedade burguesa.” LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do Trabalho e Ideologia*, p. 30-33.

temor de que a edição de legislações operárias por parte de determinados países pudesse vir a tornar seus produtos menos competitivos no mercado internacional e pela necessidade de se contrapor aos avanços socialistas⁷.

Justamente nesse sentido, tanto a própria Constituição da Organização Internacional do Trabalho, editada em observância ao Título XIII do Tratado de Versalhes firmado ao cabo da Primeira Guerra Mundial (1919) quanto a Declaração da Filadélfia, que reforçou as diretrizes daquele organismo na nova ordem em vias de surgir após a Segunda Guerra Mundial (1944), destacaram a necessidade de que os Estados venham a assegurar condições de trabalho justas, a fim de evitar desestabilizações internas que possam conduzir a crises internacionais potencialmente aptas a comprometer a própria paz mundial⁸.

Assim, sob os influxos daquelas lutas protagonizadas pelos trabalhadores e à luz das diretrizes constitutivas da OIT, os ordenamentos jurídicos dos países economicamente hegemônicos no século XX alçaram o Estado à condição de garantia do bem-estar geral, seja por intermédio da imposição de limites à exploração de mão de obra, ou através da criação de instrumentos de proteção dos cidadãos contra os riscos sociais (v.g.: velhice, desemprego, incapacidade laboral) a serem custeados ora pelo erário, ora pelos empregadores.

Com tais mecanismos, o direito e sua racionalidade positivista intentaram contornar os desequilíbrios sociais causados pela produção em massa e pela exploração desmesurada do trabalho humano, a caracterizarem o capitalismo no final do século XIX e ao longo de boa parte do século XX.

7 Vide, nesse sentido:

VON POTOBSKY, Geraldo; DE LA CRUZ, Héctor Bartolomei. *La Organización Internacional del Trabajo*, p. 3-4.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores no Local de Trabalho*, p. 34.

8 Segundo Alain Supiot:

“La Constitución de La OIT, adoptada en 1919, afirmaba ya que ‘una paz duradera sólo puede establecerse sobre la base de la justicia social’, pero sin definir esta última ni extraer las consecuencias desde el punto de vista económico y financiero. Sobre estos dos puntos es donde la Declaración de Filadelfia resulta innovadora. En primero lugar, proporciona una definición global y comprehensiva de la justicia social: ‘Todos los seres humanos, sin distinción de raza, credo o sexo, tienen derecho a perseguir su bienestar material y su desarrollo espiritual en condiciones de libertad y dignidad, de seguridad económica y en igualdad de oportunidades’ (art. II a). Y, en segundo lugar, convierte la realización de la justicia social así entendida en ‘El propósito central de la política nacional e internacional’. En consecuencia, ‘cualquier política y medida de índole nacional e internacional, particularmente de carácter económico y financiero, deben juzgarse desde este punto de vista y aceptarse solamente cuando favorezcan, y no entorpezcan, el cumplimiento de este objetivo fundamental’ (art. II c). En la Declaración de Filadelfia, la economía y el mundo financiero son medidos al servicio de los hombres.” SUPIOT, Alain. *El Espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total*, p. 61-68.

2.2 – O direito coletivo do trabalho e a compensação da preponderância da vontade patronal nas relações trabalhistas

Tal como as normas destinadas à proteção individual dos obreiros em face da exploração desmesurada de sua força de trabalho, os preceitos do Direito Coletivo do Trabalho surgiram no século XIX como uma forma de compensação oferecida pelo direito às agruras impostas aos indivíduos pela estrutura capitalista erigida após a Revolução Industrial.

Mais precisamente, as normas que asseguraram aos trabalhadores a livre criação e organização de entidades sindicais, bem como a participação destas últimas nas negociações coletivas a serem entabuladas com os empregadores e o próprio direito de greve, tiveram por intuito compensar a desproporção de forças a permear os trabalhadores individualmente considerados e seus patrões, por intermédio de mecanismos institucionais destinados a resgatar a igualdade fática entre os atores sociais, conforme assevera Mario de La Cueva:

“El movimiento obrero plenteó una tesis nueva, que es una justificación magnífica del derecho colectivo del trabajo: la igualdad no puede darse entre cada trabajador aislado y su patrono, sino únicamente entre los dos elementos de la producción, el trabajo, que es la unidad de todos los trabajadores y el capital. En la imposición de este principio nuevo radica la grandeza de la lucha obrera: la igualdad de fuerzas y de derechos entre el trabajo y el capital, en espera de la sociedad del mañana, en la que el trabajo hará del capital el instrumento de una vida mejor para todos los hombres.

(...)

Mientras la igualdad del derecho civil fue individualista y formal, la igualdad por la que luchó el movimiento obrero a fin de fundar sobre ella el derecho colectivo del trabajo, fue la igualdad de la clase trabajadora frente al capital, la igualdad de los factores de la producción, trabajo y capital, de suerte que en cada empresa la igualdad se daría entre la comunidad obrera y el patrono, y ahí donde entrara la convención-ley, entre la totalidad de los trabajadores de la rama industrial o comercial considerada y el conjunto de los empresarios.

Por lo tanto, el derecho colectivo serviría para igualar, mediante prerrogativas jurídicas, la superioridad económica del capital. El resultado final a que se llegó, después de la legitimación de los sindicatos, de los contratos colectivos y de la huelga, fue que las condiciones de prestación de los servicios tendrían que ser el efecto de un acuerdo de voluntades

de las dos clases sociales, pero si no se lograba, la actividad de la o de las empresas se tornaba un imposible.”⁹

Assim, com arrimo em tal ideário, os trabalhadores conseguiram extrair do Estado o reconhecimento daqueles direitos, principalmente nos países protagonistas da Revolução Industrial, com especial destaque para a Grã-Bretanha e a França. A partir daí, os sindicatos obreiros passaram a constituir uma efetiva força social no âmbito daqueles estados, capazes não só de assegurar melhores condições de trabalho aos seus representados por intermédio da contratação coletiva, como também de atuar como protagonistas de peso no cenário político em defesa dos interesses obreiros.

Tal papel exercido pelos sindicatos no plano interno e os efeitos de sua atuação nos custos da mão de obra contribuíram sobremaneira para que a liberdade sindical passasse a figurar já no Tratado de Versalhes, de 1919, como um dos direitos elementares dos trabalhadores, sem o que o equilíbrio internacional na utilização dos fatores de produção e a própria paz universal não poderiam ser alcançados. Não por outra razão, o preâmbulo da Parte XIII do referido instrumento deixa expresso que “a inobservância de qualquer nação em adotar condições humanas para o trabalho é um obstáculo posto às outras nações que desejam melhorar as condições laborais em seus próprios territórios”¹⁰.

A ideia que subjaz à inserção da liberdade sindical dentre os princípios a serem tutelados pela OIT é basicamente a mesma que influenciou o elenco dos demais objetivos constantes do preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes, qual seja, a de impedir que a coexistência de ordenamentos jurídicos extremamente protetivos do franco associativismo com outros que não o tutelam em igual medida possa afetar negativamente a competitividade daquelas primeiras economias, comprometendo, em última medida, o delicado equilíbrio entre as nações existente àquela época.

No início do século XX a obtenção de tal equilíbrio entre as diversas legislações domésticas em matéria sindical consistia em uma tarefa difícil, mas, certamente, não tão complexa quanto nos dias atuais. De fato, àquela ocasião, apenas alguns poucos países da Europa ocidental e os Estados Unidos tinham na indústria o setor produtivo preponderante, de modo que a carência de uma legislação protetiva do franco associativismo nas nações de desenvolvimento tardio ou predominantemente agrárias não comprometia, de modo preocupante, a competitividade dos produtos industrializados daquelas economias.

9 DE LA CUEVA, Mario. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, p. 207-225.

10 Disponível em: <<http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versa/versa12.html>>.

Some-se a isto o fato de que a mobilidade das finanças e dos meios de produção àquela época se afigurava extremamente dificultosa e, principalmente, custosa se comparada às condições atuais, de modo que as instalações fabris e os demais bens de capital tendiam a permanecer, como regra geral, fixados em seus lugares de origem. Nesse contexto, as legislações estatais logravam regulamentar de forma plena as relações coletivas de trabalho, sem o temor de que os investimentos e os empregos migrassem para outros países detentores de um ordenamento sindical mais flexível.

Tal situação possibilitou que os idealizadores do Título XIII do Tratado de Versalhes vislumbrassem a consagração do direito coletivo do trabalho nos ordenamentos internos como uma medida apta a assegurar, ao mesmo tempo, o equilíbrio comercial entre as nações e o estabelecimento de padrões humanitários mínimos a serem usufruídos pelos obreiros, como uma compensação à preponderância dos empregadores na dicção dos elementos integrantes das relações de trabalho.

3 – A CRISE DO MODELO COMPENSATÓRIO DO DIREITO DO TRABALHO E SUAS POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO

O mundo que inspirou o Tratado de Versalhes e a Declaração da Filadélfia da OIT no primeiro e no segundo pós-guerra definitivamente não é o mesmo de hoje. Se em 1919 e em 1944 o direito do trabalho e o Estado de Bem-Estar Social tinham o potencial de compensar com grande eficácia (pelo menos nas economias mais desenvolvidas) as distorções capitalistas oferecendo aos cidadãos empregos estáveis, salários adequados, sindicatos com efetivo poder de barganha, proteção social e sistemas de previdência, saúde e de educação de excepcional qualidade, não se pode dizer o mesmo dos dias atuais.

Desde os choques do petróleo na década de 1970, que encerraram aqueles “trinta anos dourados” do segundo pós-guerra e demandaram tanto dos governos quanto das empresas programas agressivos de redução de custos, o Estado de Bem-Estar Social viu-se na contingência de reduzir seu escopo tutelar, não mais logrando o mesmo grau de compensação de outrora. Nesse contexto, o ideário liberal (agora acunhado de “neoliberalismo”) encontrou amplo espaço para difundir seus principais dogmas: a redução do aparato estatal e a livre atuação do mercado no intuito de promover a retomada econômica e, nessa esteira, o crescimento.

No campo do trabalho, a crise desencadeada na década de 1970 teve, igualmente, reflexos profundos. O aumento dos custos operacionais, desencadeado pela alta do petróleo e de seus derivados, impôs às empresas o enxu-

gamento de suas estruturas, o que desaguou, inevitavelmente, na desativação de unidades e de postos de trabalho. Nesse cenário, as firmas buscaram novos métodos de produção e a clássica estrutura fordista-taylorista foi cedendo espaço ao toyotismo e aos seus corolários a propugnarem a desconcentração produtiva e a adequação mais estrita entre a fabricação de bens e a demanda¹¹.

Paralelamente a isto, a industrialização outrora centralizada nas potências econômicas da Europa Ocidental, no Japão e nos Estados Unidos ganhou novas praças com o surgimento dos “tigres asiáticos”, em um primeiro momento, e dos chamados “países emergentes” – encabeçados pela China –, posteriormente. De igual modo, a queda do Muro de Berlim e o fim do bloco soviético não só eliminou o temor socialista que campeou durante a chamada “guerra fria”, como também possibilitou o surgimento de novos mercados, a concorrerem, a partir de agora, com as economias tradicionais na captação de investimentos.

E como se já não bastassem tais alterações, tudo isto viria a ocorrer em um contexto no qual os avanços tecnológicos no campo das telecomunicações e da informática acabariam por facilitar sobremaneira a mobilidade do capital e a alocação de recursos de um espaço a outro em tempo real. Desse modo, os empresários interessados em baixar seus custos de produção passaram a contar não apenas com novos polos de mão de obra como também com a possibilidade de sondá-los e buscá-los facilmente.

É claro que em tal contexto, a capacidade do direito do trabalho concebido nos moldes compensatórios clássicos para lidar com tais desafios viria a ser radicalmente questionada, conforme salienta Patrick Macklem:

“Duas tendências dramáticas estão alterando de forma crescente a capacidade do direito do trabalho doméstico de promover a justiça no mundo do trabalho. A primeira delas diz respeito à introdução de formas flexíveis de produção. O que alguns especialistas têm chamado de processos de produção ‘pós-fordistas’ estão suplementando e, em alguns casos, suplantando as formas tradicionais de produção em massa dependentes do trabalho rotineiro e hierárquico estruturado em regras e responsabilidades detalhadas. Facilitados, em parte, pelos novos avanços na computação e na tecnologia da informação, tais formas flexíveis de produção contam com uma força de trabalho versátil motivada por um espírito de cooperação e generalismo que se volta para a produção customizada de produtos na medida exata (*just in time*) para atender a sempre cambiante demanda por consumo.

11 Sobre o toyotismo e sua diferenciação do fordismo-taylorismo, vide: ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*, p. 56-57.

(...)

A segunda tendência diz respeito ao desabrochar da globalização econômica, que encontra uma de suas manifestações mais significativas no recente incremento dos acordos bilaterais, regionais e multilaterais, especialmente daqueles supervisionados pela Organização Mundial do Comércio, a promoverem a liberalização do comércio. Ao introduzirem gradualmente reduções tarifárias recíprocas e ao eliminarem as barreiras de importação não tarifárias, tais acordos passaram a representar a superestrutura jurídica da nova ordem econômica internacional, onde o capitalismo opera cada vez mais em escala global e possui a capacidade de se mover de forma relativamente livre através das fronteiras nacionais.”¹²

Assim, a década de 1990 foi marcada por um movimento extremamente representativo a apregoar sua reestruturação à luz da nova realidade econômica mundial, no sentido de reduzir seu escopo tutelar com vistas a adequar os ordenamentos jurídicos internos à necessidade de captação de investimentos e de submeter a contratação e a dispensa de mão de obra às demandas imediatas das empresas¹³.

12 No original: “Two dramatic trends are increasingly challenging the traditional capacity of domestic labor law to promote justice in the world of work. The first relates to the introduction of flexible forms of production. What some scholars are calling ‘post-fordist’ production processes are supplementing and in some cases supplanting traditional forms of mass production dependent on routinized labor hierarchically structured by detailed rules and responsibilities. Facilitated in part by new developments in computer and information technology, these flexible forms of production rely on an increasingly versatile labour force, motivated by a spirit of cooperation and generalism, to produce customized products just in time to meet ever-shifting consumer demand.

The second trend relates to the onset of economic globalization, manifest in the recent spate of bilateral, regional and international agreements, especially those supervised by the World Trade Organization, promoting trade liberalization. By gradually introducing reciprocal tariff reductions and eliminating non-tariff import barriers, these agreements represent the legal superstructure of a new international economic order, where capitalism increasingly operates on a global scale and possesses the capacity to move relatively freely across national boundaries”. MACKLEM, Patrick. *Labour law beyond borders*, (2002) 606.

13 Nesse sentido, a obra formulada por Luiz Carlos Amorim Robortella em 1994 é bem ilustrativa do momento pelo qual passava o direito do trabalho naqueles idos.

Propunha ali o autor, em apertada síntese, um “moderno direito do trabalho”, (i) em que os atores coletivos (empregadores e sindicatos obreiros) teriam uma atuação não apenas conflitiva, mas colaborativa, (ii) em que a autonomia da vontade seria resgatada, por intermédio da possibilidade de novas modalidades contratuais menos rígidas se comparadas à clássica relação de emprego, (iii) em que seu escopo não mais se limitaria à proteção dos trabalhadores em face da preponderância dos empregadores, abrangendo, principalmente, o incremento dos níveis de emprego, (iv) em que os níveis de proteção seriam relativizados em função do maior ou menor grau de subordinação e (v) em que as relações atípicas de trabalho integrariam seu escopo. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O Moderno Direito do Trabalho*, p. 55-59.

De fato, é inegável que os fatores ora descritos têm o condão de interferir na eficácia dos mecanismos protetivos que integram o direito individual e coletivo do trabalho desde a sua concepção no século XIX. O desafio reside, justamente, na imposição de limites humanitários à utilização da mão de obra e na equiparação de forças entre os obreiros e empregadores no novo contexto assumido pelo capitalismo, marcado – no que concerne aos aspectos produtivos – pela mobilidade facilitada dos recursos, pela abundante oferta de mão de obra barata em diversos mercados, pela crescente automação e pela prevalência da descentralização produtiva.

No entanto, diante de tal realidade, é de se indagar se o direito do trabalho – originalmente pensado como um conjunto de normas voltado para a compensação da exploração desenfreada do labor humano ocasionada pela “lei da oferta e da procura” através da promoção de *standards* protetivos – deve ser simples expressão das renovadas estruturas capitalistas de produção ou se ele, ao revés, deve buscar sua remodelação no intuito de fazer frente a tais estruturas.

Dito em outros termos, trata-se de indagar se o “moderno direito do trabalho” deverá buscar a compensação das novas agruras capitalistas por intermédio da elaboração de normas menos protetivas com vistas à atração de inversões externas ou se deverá ele, ao revés, atacar diretamente tais estruturas produtivas a fim de alocar, efetivamente, um nível mínimo de humanidade nas relações laborais.

3.1 – A globalização e a desconcentração produtiva no centro da crise do Direito do Trabalho. O dumping social

Para o trabalho humano, a característica mais marcante da globalização econômica faz-se representada, sem dúvida alguma, pela desconcentração produtiva. Nessa nova realidade, as empresas se desvencilham, na maior medida possível, das etapas da fabricação do produto final por intermédio da subcontratação de outras firmas, no intuito de reduzir seus custos e de tornar os preços de seus bens mais atrativos. As grandes plantas que concentravam em suas instalações todas as etapas do processo fabril e contavam com um grande número de empregados especializados em funções específicas não passam, agora, de nostálgica memória.

Tal situação é substancialmente agravada na medida em que a desconcentração produtiva tem por pedra de toque, atualmente, a busca de mão de obra mais barata em países desprovidos de mecanismos eficazes de tutela laboral e de sindicatos minimamente representativos. Há, portanto, uma nova divisão

internacional do trabalho, em que as etapas fabris de um mesmo bem foram pulverizadas pelo globo segundo a lógica do menor custo¹⁴.

Nesse novo mundo globalizado, os ordenamentos jurídicos dos Estados foram rebaixados à condição de “custos” que deverão ser considerados pelos empresários na conta da produção, de modo a ter peso decisivo nas escolhas em torno da entrada ou saída de um determinado mercado, em um verdadeiro sistema de *law shopping*. Tal lógica subverte integralmente o escopo dos instrumentos internacionais voltados para a tutela do labor humano – em especial a Declaração da Filadélfia da OIT –, que se pautam pela oposição à mercantilização do trabalho humano, conforme assinala Alain Supiot:

“Al proclamar que ‘el trabajo no es una mercancía’ y al exigir ‘la ampliación de las medidas de seguridad social para garantizar ingresos básicos a quienes los necesiten y prestar asistencia médica completa’, la Declaración de Filadelfia obligava a los Estados a dotarse de un Derecho Laboral y de La Seguridad Social capaz de garantizar la seguridad física y económica de los asalariados y de sus familias, es decir, de establecer las bases jurídicas indispensables para el funcionamiento de los mercados del trabajo en el plazo largo de la sucesión generacional.

Estas bases se establecieron a nivel nacional y están siendo desmanteladas progresivamente en el contexto de la globalización.

(...)

En este Mercado global, el Derecho (...) se considera como un producto que compite a escala mundial, donde se produciría la selección natural de los ordenamientos jurídicos mejor adaptados a la exigencia de rendimiento financiero. En lugar de que la libre competencia se funde en el Derecho, es el Derecho que debería fundarse en la libre competencia.

14 Segundo Enrique Ricardo Lewandowski:

“Num sentido estrito, a globalização, que se acelerou significativamente a partir do final do último conflito mundial e mais ainda depois do término da Guerra Fria, configura antes de tudo um fenômeno econômico. Corresponde a uma intensa circulação de bens, capitais e tecnologia através das fronteiras nacionais, com a consequente criação de um mercado mundial.

(...)

Trata-se de uma nova etapa na evolução do capitalismo, tornada possível sobretudo pelo extraordinário avanço tecnológico registrado nos campos da comunicação e da informática. Essa fase caracteriza-se basicamente pela descentralização da produção, que se distribui por diversos países e regiões, ao sabor das conveniências e interesses das empresas multinacionais. Cuida-se, em verdade, de uma nova divisão internacional do trabalho, em que os insumos e a mão de obra, notadamente a especializada, circulam com desenvoltura entre os diferentes centros de produção, graças à crescente integração dos mercados.” LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*, p. 50-51.

(...)

El establecimiento de este ‘mercado de productos legislativos’ debe conducir a la eliminación progresiva de los sistemas normativos menos aptos para satisfacer las expectativas financieras de los inversores. Por tanto, la competición a la que se entregan las empresas bajo la égida de los mercados financieros no debería limitarse a la esfera económica, sino convertirse en el principio de organización de la esfera jurídica.”¹⁵

O resultado dessa “corrida” internacional pelo desmonte do arcabouço protetivo juslaboralista não poderia ser outro senão a institucionalização do *dumping* social, ou seja, a busca frenética pela redução do custo de mão de obra por parte dos Estados com vistas à obtenção de vantagens na precificação de seus produtos no concorridíssimo mercado internacional, às custas da depreciação das condições de vida e de trabalho dos obreiros.

Tal depreciação, de fato, afeta não só os trabalhadores dos países “hospedeiros” das empresas “globalizadas”, como também os obreiros daqueles países que deixaram de receber (ou de manter) o investimento. Assim, se para aqueles primeiros o custo reduzido da produção representará o desempenho do labor em condições precárias, sob jornadas exaustivas e mediante a percepção de salários irrisórios, para estes últimos a fuga das fábricas redundará não só em desemprego como também na depreciação do sistema de previdência social, na redução da arrecadação estatal, no desmonte das estruturas de bem-estar social e, finalmente, no desmantelamento do direito do trabalho sob o pretexto de adequação à nova realidade mercadológica¹⁶.

Diante da situação ora narrada, observa-se de plano que o direito individual do trabalho, concebido em seu nascedouro como um conjunto de normas positivas voltadas para a compensação das vicissitudes capitalistas existentes

15 SUPLOT, Alain. *El Espíritu de Filadelfia*, p. 61-68.

16 Segundo o “Informe para a Comissão Europeia” organizado por Alain Supiot e elaborado por juslaboralistas de diversos países europeus ao cabo da década de 1990:

“El auge renovado del neoliberalismo y las teorías sobre la desregulación también han puesto en cuestión la jerarquía de intereses sobre la que se basaba la teoría clásica del Estado. El punto de partida de estas teorías consiste en considerar el derecho como una fórmula más de regulación, que debe respetar (o mejor, expresar) las leyes del mercado, tal y como son reveladas por la ciencia económica. La globalización de la economía conduce a otorgar a las leyes del mercado un valor universal, fundando sobre ellas un ‘império de los negocios’ del mercado que se impone a los Estados-naciones. Estos sólo se convierten expresión de las solidariedades locales, toleradas en tanto no obstaculicen la libre circulación de mercancías y de capitales. En esta perspectiva, el verdadero interés general reside en el respeto universal de las leyes de mercado, y los Estados encarnan simplemente intereses particulares de las naciones; deben, pues, plegarse a las exigencias superiores del libre cambio.” SUPLOT, Alain *et alii*. *Trabajo y empleo*, p. 238.

em um mundo pouco integrado e marcado pela concentração da produção nas empresas, não reúne condições de atender a seus propósitos originários de formulação de um arcabouço mínimo de proteção dos trabalhadores em face dos desígnios empresariais.

Vê-se, ao revés, que os Estados passaram a agir no sentido de buscar a compensação dos efeitos do capitalismo contemporâneo (em especial a desconcentração produtiva e o *law shopping*) por intermédio do desmonte de suas legislações trabalhistas e da precarização das condições de trabalho, a fim de atrair investimentos aptos a manter seus níveis de emprego e de arrecadação tributária.

Diante desse quadro, em que a mobilidade do capital é extremamente simplificada e onde a exploração da mão de obra em mercados carentes de regulamentação trabalhista é amplamente difundida, o direito individual do trabalho não pode mais se contentar com soluções compensatórias, devendo, ao revés, apropriar-se adequadamente dos elementos necessários para fazer frente às novas estruturas do capitalismo surgidas nas últimas décadas.

3.2 – A crise do sindicalismo e do direito coletivo do trabalho

Os mesmos fatores que ocasionaram a crise do direito individual do trabalho a partir da década de 1970 colocaram também em xeque o direito laboral coletivo e seu propósito de compensar a desigualdade dos atores sociais (empregados e empregadores) através da concessão àqueles primeiros das garantias de livre associação, de negociação transindividual e de greve.

De fato, à medida que a crise econômica forçou as empresas a reduzirem seus custos por intermédio da desconcentração produtiva, o ambiente no qual os sindicatos surgiram e adquiriram os poderes de aglutinação coletiva e de barganha ao longo do século XX foi sendo paulatinamente desmantelado. Tal vicissitude fez com que as entidades deixassem de lado a busca por novas conquistas para assumir uma postura defensiva, voltada para a preservação do *status quo* e, em alguns casos, de sua própria subsistência.

O fenômeno ora descrito é plenamente constatável a partir do momento em que as empresas deixaram de concentrar a elaboração dos bens de transformação em uma única unidade (fordismo-taylorismo) e passaram a subcontratar outras firmas para a realização das etapas que não se vinculam diretamente à montagem do produto final. Com isto, desaparece a solidariedade até então existente entre os trabalhadores que conviviam lado a lado em uma mesma

fábrica e participavam de todo o processo produtivo, partilhando de condições comuns de vida e trabalho.

A pulverização do processo produtivo através da subcontratação, portanto, atingiu duplamente os sindicatos. Em primeiro lugar, porque a desativação de grande parte dos setores fabris culminou com a dispensa de um enorme contingente de trabalhadores sindicalizados e, em segundo lugar, porque os empregados das firmas subcontratadas ora não integravam sua esfera grupal e territorial de representatividade, ora não dispunham de senso de solidariedade para se unirem à entidade.

Como se já não bastasse, o sindicalismo em seus moldes tradicionais foi atingido, também, pela difusão das contratações de mão de obra por jornada parcial e por duração determinada como alternativas às relações típicas de emprego por tempo integral e duração indeterminada. As referidas formas de contratação foram incorporadas pelas legislações domésticas com fundamento na máxima toyotista a apregoar a utilização da força de trabalho na exata medida da demanda por produção, segundo a metodologia alcunhada de *just in time*.

Nesse mesmo sentido, as empresas passaram a se valer amplamente do instituto da terceirização de mão de obra, para aquelas atividades que não se relacionavam com suas atividades finalísticas, ocasionando, dessa forma, o convívio entre diferentes categorias de trabalhadores, com diferentes vínculos e direitos sob uma mesma organização produtiva¹⁷.

Nas empresas que se valeram dos empregos a tempo parcial e por duração determinada, bem como da terceirização de mão de obra, a solidariedade entre os obreiros tende a desaparecer, na medida em que as expectativas dos trabalhadores contratados por tais modalidades diferem substancialmente dos

17 Segundo Jorge Luiz Souto Maior:

“A terceirização é (...) apresentada como técnica moderna de produção, fruto da reengenharia administrativa das empresas, inseridas num contexto de concorrência global, que lhes exige uma postura de encurtamento de custos e eficiência produtiva. A partir desses postulados, explica-se que uma empresa, para ser eficiente e global, deve preocupar-se com suas finalidades próprias, deixando para ‘parceiras’, outras que sejam periféricas ou menos importantes. E, assim, justifica-se, juridicamente, que uma empresa contrate (denominada, então, tomadora de serviços), mesmo no interior do estabelecimento da primeira, em se tratando de serviços desvinculados da atividade primordial desta.

(...)

Em concreto, nesta ‘técnica moderna de produção’, há o impedimento de uma vinculação social do trabalhador com o meio ambiente de trabalho, onde passa a maior parte de seu dia. Esta desvinculação inclui pessoas e coisas. Os ‘terceirizados’ são deslocados do convívio dos demais empregados, chamados, ‘efetivos’; usam elevadores específicos; almoçam em refeitório separado ou em horários diversos; não são alvo de qualquer tipo de subordinação, para, como se diz, ‘não gerar vínculo’.” MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 650-651.

desígnios dos empregados tradicionais, detentores de contratos de duração indeterminada e jornada integral.

Diante de tal cenário, os sindicatos passaram a experimentar uma verdadeira crise de identidade, pois a nova realidade produtiva não só dissolvera sua esfera representativa originária, como também enfraquecera substancialmente suas funções de condução da negociação coletiva e de mobilização dos obreiros em torno da greve. Ora, em um contexto de produção pulverizada e de diferentes tipos de trabalhadores nos mesmos estabelecimentos, quem seriam, afinal, os integrantes da coletividade representada? Como as entidades defenderiam seus desígnios diversos e muitas vezes colidentes e poderiam mobilizá-los em torno de interesses comuns?

As circunstâncias ora narradas explicam as razões pelas quais os sindicatos, a partir de então, passaram a assumir uma postura extremamente defensiva em torno das conquistas obtidas anteriormente, recuando em relação a novos avanços. De igual modo, tais vicissitudes explicam plenamente as vertiginosas quedas de filiação experimentadas pelas entidades desde que as empresas reformularam seus processos produtivos.

E se já era difícil para os sindicatos atuarem nesse contexto, a situação só viria a se agravar ainda mais com o incremento da globalização, com a desconcentração produtiva para além das fronteiras nacionais e com a corrida frenética pela redução dos custos de produção por parte das empresas diante da concorrência cada vez mais acirrada. Sob tais circunstâncias, as entidades representativas deixaram de contar com qualquer possibilidade, ainda que remota, de agregar os trabalhadores envolvidos no processo fabril em torno de interesses comuns, o que exige delas um câmbio radical em suas linhas tradicionais de atuação, conforme assevera Rafael Albuquerque:

“Es evidente que el movimiento sindical está atravesando por circunstancias difíciles. Los cambios profundos de la economía mundial y los avances incesantes de la tecnología de punta han disminuído los índices de sindicación y debilitado la eficacia de las acciones de las organizaciones de trabajadores. (...) La intensificación de la competencia y el imperativo de la competitividad ofrece a los sindicatos muy poco espacio para negociar, lo que de por si les debilita frente a sus actuales y potenciales afiliados, pues el éxito de la acción sindical se mide por los resultados que se puedan conseguir en lo que atañe a la protección social de los trabajadores.

Por lo demás, las secuelas de la economía del mercado obligan necesariamente a graves mutaciones en la mentalidad y conducta de la dirigencia sindical, que deben adaptarse rápidamente a una gran diversidad de estructuras económicas, al instrumento cada día más utilizado de la subcontratación, a las expresiones de las agencias temporales de empleo, al trabajo de tiempo parcial y a la contratación precaria, al reemplazo de los capitalistas nacionales por redes de intercambio financiero, de servicios tecnológicos complejos y de informaciones destinadas a las empresas o al consumo individualizado.

La estabilidad en el empleo, las condiciones de trabajo y la protección social se encuentran seriamente amenazadas como resultado de todos estos cambios, defendidos y conceptualizados por la doctrina neoliberal que aboga por un mercado libre en todos los terrenos, con inclusión del trabajo, que según sus partidarios debe ser lo suficientemente flexible por su directa relación con el nivel de empleo, lo que coloca a los sindicatos en la defensiva y trae como consecuencia un declive del sindicalismo reivindicativo, que sin abandonar sus reflejos por la protesta, se muestra mucho más dispuesto que antaño a la participación con miras de preservar lo adquirido en el pasado.¹⁸

No entanto, para além da mudança de postura exigida dos sindicatos diante dos novos desafios carreados pela globalização e pelas alterações substanciais no processo produtivo, o resgate do nobre papel a eles conferido de interlocutor efetivo dos trabalhadores na defesa de seus interesses depende da reestruturação do direito do trabalho frente às novas estruturas capitalistas, sem o que sua atuação restará cada vez mais comprometida.

3.3 – Por uma reestruturação do Direito do Trabalho nos planos internacional e doméstico

Do exposto até então, chega-se à conclusão de que o complexo desenho do capitalismo contemporâneo impõe ao direito do trabalho sua reestruturação. No entanto, resta perquirir quais seriam as formas e os conteúdos a serem assumidos por esse novo marco juslaboralista. Limitar-se-ia ele a promover a flexibilização dos arcabouços domésticos nos moldes positivistas clássicos, tal como se propunha em ampla medida na década de 1990, ou avançaria em direção à formulação de novas propostas que se mostrem mais adequadas à

18 ALBUQUERQUE, Rafael. *Sindicalismo y globalización*, p. 84-85.

realidade atual, sem abrir mão das pautas humanitárias a integrarem o núcleo protetivo elementar que lhe confere identidade?

Desde já cumpre ressaltar que a proposta a ser formulada descarta a singela edição de normas domésticas destinadas à flexibilização ou à eliminação das garantias legais asseguradas aos trabalhadores e aos seus sindicatos como mecanismos aptos a promover a reestruturação do direito do trabalho. Tais soluções, para além de reproduzirem em dias atuais aquela subserviência que o direito tradicionalmente vem tributando às estruturas econômicas e sociais postas, limitar-se-iam a compensar efeitos ocasionados pelo capitalismo contemporâneo sem interferir diretamente no âmago de tais distorções.

Se o direito do trabalho não logrou acompanhar as mudanças do capitalismo, isto ocorreu justamente porque seus artífices o conceberam, desde o início, como um mecanismo meramente compensatório das distorções sociais e econômicas existentes no estágio da Revolução Industrial a permear o final do século XIX e o início do século XX, na crença de que a singela edição de normas domésticas detalhistas e casuísticas nesse sentido lograria, de per si, promover a melhoria das condições de vida e de labor dos trabalhadores e assegurar-lhes, através da liberdade sindical, da negociação coletiva e do direito de greve, a igualdade de forças em relação ao patronato.

De outro turno, a reprodução de tal lógica pelos intérpretes e aplicadores do direito do trabalho contribuiu significativamente para sua estagnação evolutiva. De fato, a exegese predominante conferida às normas juslaboralistas vem se pautando há muito pela estrita subsunção dos dispositivos existentes às hipóteses fáticas a que elas fazem menção, sem cogitar na extensão de seu conteúdo protetivo às novas situações carreadas pela evolução do capitalismo e da globalização.

Desse modo, a proposta a ser formulada nas linhas supervenientes procurará esboçar mecanismos aptos a interferir diretamente nas estruturas do capitalismo contemporâneo que representam, justamente, os problemas enfrentados pelos trabalhadores e por seus sindicatos na atualidade. Nesse sentido, partir-se-á do pressuposto de que o intuito protetivo a conferir identidade ao direito do trabalho desde sua concepção afigura-se ainda válido, devendo ser, portanto, reavivado no fito de se contrapor eficazmente àquelas vicissitudes.

A reestruturação ora proposta pautar-se-á, assim, pela subsistência do conteúdo histórico-institucional dos princípios fundamentais que conferem nota distintiva ao direito do trabalho e pelo restabelecimento de sua eficácia por intermédio da adoção de mecanismos internacionais de proteção dos trabalhadores

mais agressivos em comparação àqueles existentes no atual sistema da OIT, combinados com a implementação de políticas públicas no plano doméstico voltadas para o combate à precarização do labor e para o restabelecimento do poder de barganha dos sindicatos.

3.3.1 – *As soluções no plano internacional*

Com a intensificação do processo de globalização econômica e com os avanços tecnológicos que facilitaram sobremaneira a comunicação e a mobilidade dos investimentos, a cadeia produtiva foi estendida a novos mercados. Tal vicissitude ampliou significativamente a concorrência entre os países, gerando uma verdadeira competição em torno da redução dos custos de produção, o que vem ocasionando a utilização de formas exploratórias e indignas de mão de obra, principalmente nos países asiáticos¹⁹.

Muito embora tal situação prejudique não só os trabalhadores dos países receptores dos investimentos predatórios de sua mão de obra como também os obreiros daqueles países que mantêm um arcabouço protetivo, e seja de conhecimento público e notório, os instrumentos internacionais atualmente existentes – em especial aqueles a integrarem o sistema da OIT – carecem de mecanismos aptos a evitar, ou mesmo a mitigar, práticas nocivas como o *dumping* social e o *law shopping*.

Tal lacuna deveria ser preenchida, antes de tudo, pela implementação das chamadas “cláusulas sociais” nos tratados firmados pelos países membros da Organização Mundial do Comércio – OMC, bem como nos acordos bilaterais e multilaterais, tendo por conteúdo, justamente, a obrigação por parte dos estados signatários de observância estrita e efetiva àqueles preceitos elencados pela OIT em sua “Declaração de Princípios Fundamentais”, de 1998, bem como

19 Segundo Patrick Macklem, isto ocorre pelos seguintes fatores:

“Os estados que viabilizam o *dumping* social possibilitam que as firmas subvalorizem o custo do trabalho, de modo a competir em quesitos que não se relacionam com a produtividade. A subvalorização ocorre quando uma empresa paga aos seus trabalhadores uma remuneração menor do que aquela paga por outra empresa cujos trabalhadores possuem as mesmas habilidades e os mesmos níveis de produtividade. Um país que não proíbe a subvalorização ao autorizar as empresas nele sediadas a desconsiderar os padrões mínimos juslaboralistas, tais como, por exemplo, a igualdade no pagamento de salário, obtém uma vantagem comparativa em relação aos países que protegem seus trabalhadores contra a subvalorização.”

No original: “States that facilitate social dumping enable firms to undervalue the cost of labour and thereby compete in ways that are not related to productivity. Undervaluation occurs when a firm pays workers less than another firm whose workers possess comparative skills and productivity levels. A state that fails to prohibit undervaluation by authorizing firms to disregard international labour standards relating, say, to equal protection for equal work, gains a comparative advantage over states that protect against undervaluation.” MACKLEM, Patrick. *Labour law beyond borders*, (2002), 624.

na “Declaração sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa”, de 2008, e no “Pacto Mundial para o Emprego”, de 2009²⁰.

Desse modo, o livre acesso dos produtos oriundos dos países integrantes da OMC aos mercados consumidores ficaria condicionado à observância, por parte dos Estados produtores e exportadores, ao direito à liberdade sindical em seus aspectos individuais e coletivos, ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, à “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”, à “abolição efetiva do trabalho infantil” e à “eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”²¹.

Para além disso, as cláusulas sociais exigiriam, com base nos sobreditos documentos da OIT, a observância dos países signatários às diretrizes concernen-

20 Segundo Rajib Sanyal:

“As cláusulas sociais são provisões apostas em tratados de livre-comércio internacionais, multilaterais ou bilaterais, que vinculariam os padrões mínimos de trabalho humano à liberalização do comércio internacional. Em outras palavras, os países pobres (e os países exportadores) deveriam observar as pautas laborais internacionalmente reconhecidas para, em contrapartida, terem franco acesso aos mercados dos países desenvolvidos. A inobservância a tais cláusulas ocasionaria sanções comerciais e perda do acesso a mercados por parte do país exportador.”

No original: “Social clause refers to a provision in international bilateral and multilateral trade treaties that would link labor standards to liberalization of international trade. In other words, usually poor countries (and countries that export) would agree to abide by internationally agreed upon labor standards and in return would gain trading access to the markets of developed countries. Failure to abide by such labor standards would result in trade sanctions and loss of market access for the exporting country”. SANYAL, Rajib. *The Social Clause in Trade Treaties. Implications for International Firms*, 29:379-389.

21 O debate em torno da adoção das cláusulas sociais nos tratados de livre-comércio teve lugar no âmbito do GATT e da OMC na primeira metade da década de 1990, opondo, de um lado, os países industrializados e seus sindicatos e, do outro, os países ditos “emergentes” e as empresas multinacionais.

“Todavia, a discussão naquele fórum foi “sepultada” em 1995, na Conferência Ministerial da OMC realizada naquele ano em Cingapura, cuja declaração deixou assente que:

“Nós renovamos nosso compromisso quanto à observância dos direitos laborais, em seu aspecto nuclear, reconhecidos internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o organismo competente para estabelecer e lidar com tais direitos, e nós afirmamos nosso apoio a tal desígnio. Nós acreditamos que o crescimento econômico e o desenvolvimento é incentivado pelo livre-comércio e que as medidas de liberalização do comércio futuras contribuirão para a promoção de tais direitos.”

Vê-se, portanto, que o conteúdo da declaração formulada em 1995 reproduz aquela clássica crença liberal em torno da possibilidade de que o mercado supere, ele mesmo, as distorções do sistema capitalista por intermédio da atividade econômica e da circulação das riquezas.

No entanto, a experiência acumulada nos últimos dezessete anos demonstra que entre 1995 e 2012 houve efetivamente um crescimento do livre-comércio acompanhado do enriquecimento de vários países ditos “emergentes”, em especial os chamados “BRICS”, sem que houvesse, em contrapartida, a mitigação dos problemas sociais que neles persistem e muito menos o reforço e a consolidação dos direitos laborais. Pelo contrário, o cenário que se descortina na atualidade é o da subsistência da concentração de renda nas camadas mais altas da população e da dilapidação cada vez maior das garantias trabalhistas em função, justamente, do *dumping* social, acrescido, mais recentemente, do discurso da “crise econômica”.

Vide, nesse sentido: LEARY, Virginia. *The WTO and the Social Clause: Post Singapore*, 8(1):118-122.

tes ao desenvolvimento sustentável, ao respeito ao meio ambiente, à observância àqueles direitos inerentes à dignidade individual dos trabalhadores (jornada máxima, salário adequado ao custo de vida nacional, segurança e higiene do labor, lazer, etc.), à igualdade de gênero e à proteção dos indivíduos em situação vulnerável – em especial os trabalhadores pouco qualificados, os idosos e os jovens²².

A fim de assegurar efetividade às cláusulas sociais, os tratados de livre-comércio deveriam conter dispositivos aptos a legitimar a adoção imediata, por parte dos estados prejudicados, de represálias aos países exportadores que se valessem do *dumping* social como forma de baratear o custo de exportação de seus produtos, assegurando-se a estes últimos o amplo acesso aos órgãos contenciosos da OMC, caso tomem por injustas ou desproporcionais as medidas impostas pelos países importadores.

Dentre as medidas passíveis de serem implementadas contra os países praticantes do *dumping* social, poder-se-ia cogitar no estabelecimento unilateral, por parte dos Estados prejudicados, de tarifas e alíquotas tributárias majoradas para os produtos oriundos daqueles mercados, ou, em casos mais extremos, da proibição quanto à importação de bens daquelas jurisdições onde a mão de obra é explorada de forma aviltante.

De outro turno, os tratados de livre-comércio deveriam conter dispositivos que estabelecessem, para os Estados signatários, o dever de adotar em suas legislações internas mecanismos que imponham às suas empresas multinacionais a elaboração de “códigos de conduta”, a definirem os padrões mínimos de direito do trabalho que serão observados em seus negócios no exterior, tendo como piso, naturalmente, aquelas diretrizes previstas na “Declaração de Princípios Fundamentais”, de 1998, na “Declaração sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa”, de 2008, e no “Pacto Mundial para o Emprego”, de 2009, todas da OIT²³.

22 Sobre o conteúdo das cláusulas sociais, Erika de Wet ressalta que estas deveriam levar em conta, pelo menos, o direito à liberdade sindical e à negociação coletiva, nos termos das Convenções ns. 87 e 98 da OIT, a prevenção contra o trabalho forçado (Convenções ns. 29 e 105), a proibição de discriminação (Convenções ns. 100 e 111) e a introdução de uma idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138).

WET, Erika de. *Labor Standards in the globalized economy*, 17.3:443-462.

23 Algumas empresas multinacionais, em especial aquelas que operam no ramo do vestuário e se valem da subcontratação de outras firmas situadas, principalmente, em nações asiáticas e latino-americanas estabeleceram códigos de conduta após terem vindo à tona as péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos seus “colaboradores” daqueles países, cuja divulgação pela imprensa internacional causou péssima repercussão em seus maiores mercados consumidores.

Vide, nesse sentido: SANYAL, Rajib. *The Social Clause in Trade Treaties. Implications for International Firms*.

E paralelamente a tudo isso, a OIT e a OMC poderiam articular a criação de um organismo especificamente voltado para a fiscalização internacional do trabalho, com poderes de inspeção estabelecidos nos moldes do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica da ONU, a fim de auditar em concreto a observância por parte dos Estados ao conteúdo das cláusulas sociais e dos “códigos de conduta”, bem como de auxiliar aquelas instâncias supranacionais no desempenho de suas tarefas arbitrais e contenciosas²⁴.

Com a adoção efetiva de tais medidas no plano internacional, cujo delineamento carece, certamente, de definições mais precisas, a reprodução dos mecanismos predatórios de *dumping* social e de *law shopping* – a integrarem as estruturas do capitalismo contemporâneo – poderão ser eficazmente inibidos e não serão mais empecilhos para que os Estados reavivem o escopo tutelar do direito do trabalho em seus aspectos individuais e coletivos.

De fato, em um mundo onde todos os países (ou, pelo menos, aqueles que detêm maior relevância no comércio internacional) venham a seguir padrões mínimos de respeito à dignidade dos trabalhadores e ao livre exercício das atividades sindicais e reivindicatórias, o capital, mesmo com sua mobilidade facilitada, não encontrará espaço para obter custos menores de produção por intermédio da exploração depreciativa da mão de obra humana.

3.3.2 – As soluções no plano doméstico

Uma vez anexadas as cláusulas sociais aos tratados multilaterais de comércio internacional, caberá aos Estados implementar, no plano interno, políticas públicas destinadas a promover, primeiramente, a efetiva concretiza-

24 A propósito, Patrick Macklem assinala que:

“Os organismos internacionais vêm há muito se deparando com o grande espaço existente entre a formulação e a implementação das normas de direitos humanos, e a OIT não é uma exceção a tal regra. Os padrões mínimos do direito do trabalho, não importa se estabelecidos textualmente de forma genérica ou específica, demandam instituições não só aptas a monitorar a adequação do Estado às suas diretrizes, mas também a assegurar a implementação destas últimas. A presença de tais padrões mínimos nas normas internacionais é uma condição necessária, mas não suficiente para sua implementação. Eles devem contar com mecanismos institucionais internacionais e domésticos para serem bem-sucedidos na tarefa de promover um trabalho justo.”

No original: “International institutions have long grappled with the wide gulf between the articulation and implementation of human rights norms, and the ILO is no exception. International labour standards, whether generally or specifically worded, require institutions that will not only monitor state compliance but also ensure their implementation. The international presence of such standards is a necessary but not sufficient condition of their implementation; they must engage with international and domestic institutional mechanisms to be successful in promoting justice at work”. MACKLEM, Patrick. *Labour law beyond borders*, (2002) 606-645.

ção das diretrizes formuladas naqueles três documentos essenciais da OIT e, posteriormente, a legítima proteção de suas relações de trabalho em face do *dumping* social.

Antes de tudo, os países deverão envidar esforços sérios e efetivos para eliminar o trabalho infantil e forçado, bem assim as práticas discriminatórias de qualquer natureza em matéria de emprego, para além de assegurar em sua plenitude o exercício da liberdade sindical em seus aspectos individual e coletivo (inclusive no que diz respeito à negociação coletiva e ao exercício de greve), o gozo dos direitos laborais inerentes à dignidade individual dos trabalhadores e a tutela do meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, não se concebe que um Estado cujo ordenamento ignora tais diretrizes e cujas autoridades não demonstram interesse em implementá-las de modo efetivo possa se valer das cláusulas sociais para restringir o acesso de outros países a seu mercado. Ter-se-ia, nesse caso, contradição frontalmente lesiva ao postulado da boa-fé que permeia não só o comércio global como também as relações entre as pessoas jurídicas de direito público internacional.

Cumprido recordar que, na vigência das cláusulas sociais editadas sob o influxo das diretrizes principiológicas emanadas da OIT naqueles três documentos essenciais de 1998, 2008 e 2009, os Estados que não se adequarem a tais preceitos correrão sérios riscos de ter seu acesso aos principais mercados consumidores restringido e, em casos mais extremos, até mesmo bloqueado.

Atendidas aquelas diretrizes tutelares por parte do Estado em um nível satisfatoriamente mínimo, deverá este adotar políticas destinadas a restringir o acesso ao seu mercado interno por parte dos países que praticam o *dumping* social, caracterizado, conforme visto, pela inobservância a qualquer um daqueles preceitos elementares.

Nesse particular, as medidas a serem adotadas com respaldo internacional nas cláusulas sociais poderiam consistir na tarifação ou na tributação diferenciada dos produtos oriundos daquelas nações, por intermédio da adoção de uma tabela que majoraria as alíquotas segundo o grau menor ou maior de observância àquelas diretrizes consolidadas pela OIT. Desse modo, a vantagem concorrencial e a redução dos custos produtivos obtidos pelos países exportadores com a exploração desumana da mão de obra seriam significativamente reduzidos ou mesmo eliminados, o que acabaria por desestimular sistematicamente a prática de *dumping* social e, por conseguinte, o *law shopping*.

Em casos extremos, poder-se-ia cogitar até mesmo na proibição de importação de certos bens oriundos de países que protagonizassem violações

extremas ao objeto tutelado pelas cláusulas sociais. Tal hipótese teria lugar, a título exemplificativo, ao se constatar que um determinado bem é fabricado com a utilização de mão de obra infantil ou escrava ou que as condições laborais nas fábricas são extremamente penosas a ponto de colocar em risco efetivo a vida e a integridade física dos trabalhadores.

De outro turno, as políticas a serem adotadas pelo Estado no resguardo de suas relações justas de trabalho deveriam estabelecer severas sanções cíveis e mesmo criminais àquelas empresas sediadas em sua jurisdição que se valerem, no exterior, de formas de trabalho contrárias àqueles *standards* mínimos de proteção, de modo a prejudicar não só os trabalhadores do país receptor como a coletividade obreira diretamente afetada no plano doméstico e, em última instância, toda a sua sociedade.

De modo mais preciso, as legislações domésticas (e, naturalmente, os aplicadores do direito) poderiam classificar tais práticas – em rol exemplificativo – como violação a interesses coletivos e difusos e possibilitar aos sindicatos obreiros e ao Ministério Público o ajuizamento de ações de indenização por dano moral coletivo, estabelecendo-se a reversão dos montantes a um fundo criado especialmente para a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores e à sociedade de maneira geral²⁵.

Em complemento a tais medidas, as políticas estatais em apreço deveriam condicionar a atuação das empresas que pretendem operar no exterior à adoção de um código de conduta, a prever que sua atuação para além das fronteiras nacionais pautar-se-ia, no mínimo, pela observância àquelas diretrizes elementares elencadas pela OIT em suas declarações de 1998, 2008 e 2009, sob pena de sanções cíveis e criminais no plano doméstico.

Com a implementação dos mecanismos ora cogitados, em complemento às cláusulas sociais a serem apostas nos tratados multilaterais de livre-comércio, o direito do trabalho deixará de ser compreendido como um mero arcabouço

25 O interesse coletivo em questão é aquele titularizado pela coletividade obreira eventualmente prejudicada pelos investimentos feitos por parte da empresa no exterior com vistas a reduzir seus custos produtivos à custa da exploração predatória de mão de obra oferecida pelo país receptor.

A fim de ilustrar tal situação, poder-se-ia pensar em uma firma hipotética do setor de confecções que encerra uma unidade produtiva em um determinado país e a transfere para outro que tolera ou incentiva a prática de *dumping* social. Nessa situação, os empregados demitidos no país de origem seriam os titulares do interesse coletivo em sentido estrito vilipendiado pela empresa.

O interesse difuso, por sua vez, caberia a toda a sociedade do Estado de origem, que, com a transferência da empresa para aquele país patrocinador de práticas lesivas aos direitos mínimos dos trabalhadores, deixou de se beneficiar com o montante dos tributos que seriam arrecadados da firma, caso ela permanesse sob sua jurisdição.

compensatório das distorções presentes no capitalismo industrial para se transformar em um verdadeiro conjunto de políticas públicas (no plano internacional e doméstico) destinado a promover a efetiva superação dos perigos sociais inerentes à abertura dos mercados e ao atual estágio alcançado pela globalização econômica.

Não se trata de abandonar o intuito protetivo e nem tampouco o conteúdo histórico-institucional do direito do trabalho que surgiu no século XIX como resultado das longas lutas por justiça social e que lhe confere, ainda hoje, a nota distintiva em relação às demais disciplinas. Pelo contrário, o que se pretende com tal proposta de reformulação conceitual é vivificar as instituições juslaboralistas de modo a fazer com que elas sejam aptas não apenas a compensar os defeitos do capitalismo globalizado a caracterizar os dias atuais como também a atacar efetivamente as novas estruturas do sistema que surgiram nas últimas décadas e, desde então, vêm obstando significativamente a melhoria das condições de vida e de trabalho dos obreiros tanto nos países de industrialização remota como nos chamados “emergentes”.

CONCLUSÃO

O estágio atingido pelo processo de globalização econômica nos dias atuais e a mobilidade do capital através das fronteiras tornou, indubitavelmente, obsoleta a concepção meramente compensatória do direito do trabalho. Diante desse cenário, a impotência das normas domésticas de cunho laboral e do sistema normativo de *soft law* atualmente existente no sistema da OIT para lidar com as novas distorções do capitalismo ficou patente em face dos efeitos devastadores que o *dumping* social causou tanto nas nações de industrialização tardia ou com certo grau de industrialização há algum tempo (v.g.: subcontratação, altos níveis de desemprego, precarização do trabalho, desmonte do Estado de Bem-Estar Social, crise do sindicalismo, etc.) quanto nos países ditos “emergentes” (v.g.: exploração predatória do trabalho, utilização de mão de obra infantil e escrava, submissão da vida e da integridade física dos obreiros a altos riscos, inexistência de representação sindical, etc.).

Para assegurar a função a que o direito do trabalho se propôs no século XIX – e que se manterá atual não apenas hoje ou amanhã, mas enquanto o labor humano for objeto de arremetimento – faz-se necessário atacar diretamente as estruturas do capitalismo hodierno que vêm causando a progressiva dilapidação das condições de vida e de trabalho dos obreiros em todos os rincões do globo terrestre submetidos ao jugo do “livre-mercado”.

E tal ataque àquelas estruturas dar-se-á pela formulação de um sistema complementar de políticas internacionais e domésticas que, se aplicado em sua plenitude, terá o condão de neutralizar as vantagens competitivas obtidas pelos países praticantes do *dumping* social, de modo a abrir espaço para que a utilização da mão de obra humana observe *standards* mínimos de proteção, onde quer que seja ela empregada.

Não se trata de uma revisão geral do sistema capitalista que, afinal de contas, é pressuposto do próprio direito do trabalho. A proposta ora formulada visa apenas (como se isto fosse pouco) promover a reconfiguração daquelas estruturas assumidas pelo capitalismo nas últimas décadas que, ao permitirem o livre e desimpedido trânsito do capital mundo afora, trouxeram consigo o *dumping* social, o *law shopping* e, com isto, a tendência à dispersão global da precarização do labor humano e o enfraquecimento das entidades de representação coletiva dos trabalhadores.

No entanto, em que pesem as propostas ora formuladas e as dificuldades inerentes à sua efetiva implementação, a efetividade do direito do trabalho nos dias atuais depende mais da mudança de postura por parte de seus intérpretes e aplicadores do que de uma complexa reengenharia internacional e doméstica dos preceitos juslaboralistas, cuja formulação de nada adiantará se seus cultores se mantiverem atados a uma racionalidade formalista e casuística no que concerne à compreensão de seus preceitos e institutos.

Trate-se, nesse sentido, de reconhecer a existência de um conteúdo histórico-institucional por detrás dos princípios gerais de direito do trabalho presentes nas principais democracias do globo e que impõe aos seus aplicadores/intérpretes o dever inerente à “tomada de posição em conformidade com seu *ethos*” diante dos casos concretos a ele submetidos, sempre no sentido de vivificar aquele conteúdo diante das novas hipóteses que a realidade cambiante for apresentando, segundo a precisa dicção de Zagrebelsky²⁶.

E muito certamente, o cotejo entre o conteúdo histórico-institucional dos princípios constitucionais de índole social e as distorções inerentes ao atual estágio do capitalismo apontará para a incompatibilidade destas últimas em relação àquele primeiro. Basta, portanto, vivificar o conteúdo histórico-institucional do direito do trabalho nas situações concretas e aquelas estruturas restarão abaladas. Se tal postura vier a ser adotada, a proposta de redefinição conceitual formulada no presente teria um papel meramente auxiliar nesse sentido.

26 ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*, p. 118-119.

Pode-se até objetar o que foi dito acima sob a alegação de que as propostas ora formuladas beiram o impossível, senão mesmo o utópico. No entanto, há de se reconhecer que, ante a complexidade assumida pelas estruturas do capitalismo nos dias atuais, as soluções fáceis para a neutralização de suas distorções não se encontram disponíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Rafael. “Sindicalismo y Globalización”. In: ALBUQUERQUE, Rafael; DE BUEN, Nestor. *El Derecho del Trabajo ante el nuevo milenio*. México: Porrúa, 2000.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.
- BERMAN, Harold. *Direito e revolução*. A formação da Tradição Jurídica Ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.
- DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo Derecho mexicano del Trabajo*. Tomo II. 14. ed. México: Porrúa, 2006.
- LEARY, Virginia. “The WTO and the Social Clause: Post Singapore”. In: *European Journal of International Law*. 8(1): 118-122. Cambridge: Oxford University Press, 1997.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do Trabalho e ideologia*. Coimbra: Almedina, 2001.
- LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain. *Droit du Travail*. 19. ed. Paris: Dalloz, 1998.
- MACKLEM, Patrick. “Labour law beyond borders”. In: *Journal of International Economic Law* (2002) 606. Cambridge: Oxford University Press.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho*. Teoria Geral do Direito do Trabalho. v. I – Parte I. São Paulo: LTr, 2011.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.
- SANYAL, Rajib. “The Social Clause in Trade Treaties. Implications for International Firms”. In: *Journal of Business Ethics*. 29: 379-389. Amsterdam: Kluwer, 2001.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores no local de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.
- SUPIOT, Alain. *El Espíritu de Filadelfia*. La justicia social frente al mercado total. Barcelona: Península, 2011.

DOCTRINA

_____; et alii. *Trabajo y Empleo. Transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

VON POTOBISKY, Geraldo; DE LA CRUZ, Héctor Bartolomei. *La Organización Internacional del Trabajo*. Buenos Aires: Astrea, 1990.

WET, Erika de. "Labor Standards in the globalized economy: The inclusion of a social clause in the General Agreement on Tariff and Trade/World Trade Organization". In: *Human Rights Quarterly*. 17.3: 443-462. Baltimore: John Hopkins University Press, 1995.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil*. 6. ed. Madrid: Trotta, 2005.